



PROCESSO: 709283

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO ORIENTE

EXERCÍCIO: 2005

Tratam os autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Belo Oriente, do exercício de 2005, que retornam a esta Coordenadoria para manifestação sobre a juntada de documentos efetuada às fls. 90 a 763, após determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator à fl. 89.

Ressalta-se que o Exmo Sr. Conselheiro Relator, anteriormente, havia determinado abertura de vista ao Sr. Pietro Chaves Filho, Prefeito do Município de Belo Oriente, à época (fl. 56). O defendente manifestou-se, à fl. 64, requerendo a prorrogação do prazo concedido por mais 30 dias tendo sido autorizado somente 20 dias, no termos do despacho de fl 63. Após expirado o prazo concedido, o interessado não havia manifestado, conforme Certidão de fl 72..

Ressalta-se, ainda, que à fl. 78/79, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator determinou o apensamento provisório do Processo Administrativo n. 724402 ao Processo de Prestação de Contas Municipal n. 709283 e determinou nova abertura de vista para que o Sr. Pietro Chaves Filho, Prefeito Municipal de Belo Oriente à época, apresentasse defesa ou justificativas que entender cabíveis, exclusivamente sobre o apontamento acerca da aplicação de 21,24% no Ensino apurado em inspeção local, Processo Administrativo n. 724402.

O Sr. Pietro Chaves Filho, Prefeito Municipal de Belo Oriente, no exercício de 2005, apresentou defesa de fls. 90 a 763, através de seus procuradores e alega, em síntese, que, no âmbito do TCEMG, a fiscalização da aplicação do percentual mínimo de 25% de gastos no ensino está regulada pela Instrução Normativa n. 13/2008 e que essa instrução explica também a forma como os dados deverão ser organizados e enviados ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para fins de fiscalização.

Segundo, o defendente, a rigor, somente as despesas regularmente empenhadas em determinado exercício financeiro poderiam ser consideradas no percentual constitucional mínimo da educação, considerando o disposto no art. 35 da Lei n.º 4.320/64, que determina a contabilização das despesas pelo regime de competência.

Alega ainda, que “o que ocorre quanto ao gasto com ensino no exercício de 2005 é que parte dos gastos foi inscrita em restos a pagar, nos limites da lei e cumprindo o percentual, conforme documentação ora anexada”.



E, quanto às despesas registradas nas contas Restos a Pagar e Despesas de Exercícios Anteriores, alega saber que não há consenso absoluto entre os órgãos regulamentadores, executores e fiscalizadores sobre o tratamento a ser dado a estas contas, em especial, sua apropriação no cálculo dos percentuais mínimos de gastos no ensino.

Segundo o defendente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 109.938-2/MG, sedimentou a possibilidade de que o município pode compensar a diferença não aplicada na educação em determinado exercício financeiro no exercício seguinte.

Quanto ao TCEMG cita a Consulta n. 653.862 de relatoria do Conselheiro Moura e Castro, que versa sobre a definição de Restos a Pagar processados e não processados. E ainda, a Consulta n. 3.189 de 13/08/1991, que trata da contabilização das Despesas de Exercícios Anteriores.

Informa que, os Restos a Pagar não processados, “definidos conforme art. 36 da Lei Federal n.º 4.320/64, devem ser anulados em 31 de dezembro, exceto nos casos descritos pelo art. 35, do Decreto Federal n.º 93.872/1986, o que se enquadra no caso em apreço”.

Que a Instrução Normativa n.º 13/2008 não regulamenta o tratamento a ser dado às Despesas de Exercícios Anteriores, mas veda a inclusão de Restos a Pagar não processados nos percentuais de aplicação no ensino, bem como dispõe sobre a inclusão de Restos a Pagar não processados no percentual do ano em que forem processados. E, por fim, “o caso em apreço se resolve por aplicação dessa instrução e das interpretações sobre o tema”.

Afirma que com a documentação anexa, comprova-se que houve aplicação de 25,43% no ensino, no exercício de 2005, sendo parte dos valores restos a pagar não processados e que se adequaram ao previsto na Lei n.º 11.494/2007 e outras normas do mesmo assunto aqui manifestadas.

ANÁLISE DA DEFESA.

Diante do exposto, cumpre-nos informar que quanto à alegação do defendente que a fiscalização da aplicação do percentual mínimo de 25% de gastos no ensino está regulada pela Instrução Normativa n. 13/2008 e que essa instrução explica também a forma como os dados deverão ser organizados e enviados ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para fins de fiscalização, temos a informar que a Instrução Normativa correta à época era a INTC n. 08/2004. Quanto a Lei 11.494/2007 refere-se ao FUNDEB, não sendo este o assunto aqui tratado.

Quanto ao índice de aplicação na manutenção e desenvolvimento no ensino apresentado pelo defendente, no valor de 25,43%, verifica-se, por meio do exame da documentação apresentada pelo defendente, às fls. 90 a 763, que as notas de empenho encaminhadas não comprovam que, no exercício de 2005, a Prefeitura Municipal de Belo Oriente tenha aplicado valor percentual acima do mínimo constitucionalmente exigido, conforme detalhado abaixo:

De acordo com a relação de gastos apresentada pelo defendente às fls. 99 a 115, o município teria aplicado no ensino R\$4.917.741,75, correspondente a um índice de 25,43%.

Contudo, no presente estudo, não foi considerado o gasto, no valor de R\$59.988,61, uma vez que não foi juntada aos autos a respectiva nota de empenho inscrita, segundo o defendente, sob o n.º 4529/2005-01.

Também, não foi considerado, como gasto no ensino, a despesa realizada com recursos do FUNDEF, constante da Nota de Empenho n.º 1589/2005, no valor de R\$44.921,84, tendo em vista que a mesma foi paga com recursos vinculados recebidos da União por meio do referido fundo e a exigência constitucional de percentual mínimo a ser aplicado na manutenção de desenvolvimento do ensino incide apenas sobre as receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências. Inclusive, a referida despesa foi incluída pela própria Prefeitura como gastos relativos ao FUNDEF na relação dos empenhos apresentada à equipe inspetora, acostada à fl. 1139.

Foram excluídas, ainda, do total de gastos do ensino de 2005, aqueles apresentados pelo defendente referentes a despesas inscritas em restos a pagar processados de 2004, discriminadas a seguir, no total de R\$125.863,62. Em relação a esses gastos, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 69 da Lei n.º 9.394/96, a efetiva aplicação dos recursos se deu no próprio exercício de 2004, quando a Prefeitura recebeu os bens/serviços contratados.

Empenho	Liquidação	Favorecido	Valor (R\$)
4505/2004	31/12/2004	Férias servidores	10.525,54
4607/2004	31/12/2004	Férias servidores	23.076,10
4608/2004	31/12/2004	Férias servidores	61.021,44
4613/2004	31/12/2004	Férias servidores	7.283,74
4612/2004	31/12/2004	Férias servidores	3.864,73
4615/2004	31/12/2004	Férias servidores	8.284,02
4616/2004	31/12/2004	Férias servidores	11.808,05
TOTAL			125.863,62

Quanto aos restos a pagar não processados referentes ao exercício de 2005, abaixo elencados, no total de R\$1.038.067,11, cujas liquidações/medições ocorreram em exercícios posteriores, pela mesma razão anteriormente mencionada, para efeito da apuração do índice de aplicação no ensino, serão considerados no exercício em que a Prefeitura recebeu os bens/serviços contratados. Portanto, esses gastos devem ser excluídos do total aplicado pela Prefeitura Municipal de Belo Oriente no exercício ora em exame.

Empenho	Favorecido	Valor (R\$)
4529/2005-02	Coppi Engenharia e Consultoria Ltda	88.917,66
4529/2005-04	Coppi Engenharia e Consultoria Ltda	50.000,00



4529/2005-05	Coppi Engenharia e Consultoria Ltda	38.917,66
4529/2005-07	Coppi Engenharia e Consultoria Ltda	30.000,00
4529/2005-09	Coppi Engenharia e Consultoria Ltda	81.359,14
4529/2005-11	Coppi Engenharia e Consultoria Ltda	30.000,00
4530/2005-02	Construtora Diretriz Ltda EPP	81.567,44
4530/2005-06	Construtora Diretriz Ltda EPP	128.049,59
4530/2005-07	Construtora Diretriz Ltda EPP	75.228,74
4530/2005-08	Construtora Diretriz Ltda EPP	10.951,15
4530/2005-09	Construtora Diretriz Ltda EPP	85.521,01
4530/2005-10	Construtora Diretriz Ltda EPP	84.714,04
4530/2005-11	Construtora Diretriz Ltda EPP	111.236,33
4530/2005-12	Construtora Diretriz Ltda EPP	78.622,79
4530/2005-13	Construtora Diretriz Ltda EPP	15.981,56
4532/2005-01	Eber dos Santos Maia	23.500,00
4532/2005-02	Eber dos Santos Maia	23.500,00
TOTAL		1.038.067,11

Portanto, por meio da documentação apresentada pelo defendente às fls. 117 a 763, ficou comprovada a aplicação de recursos no ensino no valor total de R\$3.648.900,57, conforme demonstrado a seguir:

Despesas apresentadas pelo defendente	R\$4.917.741,75
(-) Nota de empenho nº 4529/2005-0 não apresentada	(R\$59.988,61)
(-) Nota de empenho nº 1589/2005 já incluída no FUNDEF	(R\$44.921,84)
(-) Restos a Pagar processados de 2004	(R\$125.863,62)
(-) Restos a Pagar não processados de 2005	(R\$1.038.067,11)
Total de gastos com Ensino:	R\$3.648.900,57

Face ao exposto, o índice percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento no ensino comprovado pelo defendente foi de **22,23%**, conforme cálculo abaixo:

Receita base de cálculo (apurada)	39.455.330,75
Despesas com ensino fundamental (retidas p/ Fundef)	5.122.847,62
Despesas comprovadas pelo defendente	3.648.900,57
Total das despesas	8.771.748,19
Percentual aplicado	22,23%



CONCLUSÃO:

Diante da análise da defesa e dos documentos apresentados no presente processo, o índice de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, passou de **21,24%** para **22,23%**, permanecendo, portanto, abaixo do limite mínimo de aplicação estabelecido no art. 212 da CR/88.

À consideração superior.

7ª CFM/DCEM, 21/05/2012

Geraldo Magela de Freitas

Técnico de Controle Externo

TC – 1153-1